— Conforme precedentes do STF, o disposto nos arts. 201, § 3º, e 202, "caput", da Constituição Federal, sobre o cálculo do benefício da aposentadoria, não é auto-aplicável, pois depende da legislação que posteriormente entrou em vigor (Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24-7-1991).

— Precedentes: Mandado de Injunção 306; RE 163.478; RE 164.931; RE 193.456; RE 198.314; RE 198.983.

— Somente os benefícios da prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição, são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988.

— A aplicação de uma regra de direito transitório a situações que se formaram posteriormente ao momento de sua vigência subverte a própria finalidade que motivou a edição do preceito excepcional, destinado, em sua específica função jurídica, a reger situações já existentes à época de sua promulgação.

— O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 2º).

— O preceito inscrito no art. 201, § 2º, da Carta Política — constituindo típica norma de integração — reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores previdenciários (arts. 41 e 144)".

— Precedente: RE 157.571

R.E. conhecido e provido.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Recurso Extraordinário n. 228.894

Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social — INSS
Recorrido: Vicente Ferreira
Relator: Sr. Ministro SYDNEY SANCHES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso extraordinário e lhe dar provimento, nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de junho de 1998.

MOREIRA ALVES — Presidente

SYDNEY SANCHES — Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES: —

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão de Tribunal Regional Federal, que considerou auto-aplicáveis as normas dos arts. 201, § 3º, 202, "caput", da Constituição Federal, e extensiva aos aposentados posteriormente a 05.10.1988 a norma do art. 58 do A.D.C.T..

2. Sustenta o recorrente, com apoio no art.

102, III, "a", da C.F., que a decisão contrariou esses mesmos dispositivos.

3. O recurso foi admitido e processado.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES (Relator): —

1. A tese do acórdão recorrido está em conflito com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no que concerne à interpretação do art. 201, § 2º, da C.F., e do art. 58 do ADCT.

2. Com efeito, esta Primeira Turma, no julgamento do RE nº 157.571, Relator, o eminente Ministro CELSO DE MELLO, por unanimidade, decidiu:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO — BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA — CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 — INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 — FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO — PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, § 2º) — RECONHECIDO E PROVIDO.

Somente os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição, são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988.

A aplicação de uma regra de direito transitório a situações que se formaram posteriormente ao momento de sua vigência subverte a própria finalidade que motivou a edição do preceito excepcional, destinado, em sua específica função jurídica, a reger situações já existentes à época de sua promulgação.

O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 2º).

O preceito inscrito no art. 201, § 2º, *da Carta Política — constituindo típica norma de integração — reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)".*

3. Também no que concerne à aplicação dos arts. 201, § 3º, e 202, "caput", da C.F. o acórdão está em desconformidade com a orientação desta Corte.

4. Com efeito, no julgamento do R.E. nº 157.042, Relator o eminente Ministro MOREIRA ALVES, ficou assentado por esta 1ª. Turma (D.J. 19.04.96):

"EMENTA: — Previdência Social.

Ora, esta Primeira Turma, ao julgar os ERE 153.655, relator o Sr. Ministro SYDNEY SANCHES, já decidiu que o disposto no artigo 202 da Carta Magna sobre o cálculo do benefício da aposentadoria não é auto-aplicável, por depender de legislação que posteriormente entrou em vigor (Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.91). Portanto, a esse propósito, e até a entrada em vigor da legislação acima referida, continuaram vigentes as normas editadas anteriormente à atual Carga Magna, razão por que foi correto o cálculo feito pelo recorrente quanto ao valor do benefício, que também levou em conta a atualização monetária das contribuições consideradas para esse cálculo, segundo aquelas normas, não se desrespeitando assim o princípio — reafirmando no artigo 201, § 3º, *da atual Constituição — de que todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.*

Dessa orientação discrepou o acórdão *recorrido.*

Recurso extraordinário conhecido e provido".

5. No acórdão dos ERE nº 153.655, de que fui Relator, referidos pelo Ministro MOREIRA ALVES, a ementa assim se redigiu:

"Direito Constitucional e Previdenciário.

Aposentadoria. Cálculo do benefício. Art. 202 da Constituição Federal.

1. Conforme precedentes do S.T.F., o disposto no art. 202 da Constituição Federal, sobre o cálculo do benefício da aposentadoria, não é auto-aplicável, pois, depende de legislação, que posteriormente entrou em vigor (Mandado de Injunção nº *306; R.E. nº 164.931).*

2. Embargos declaratórios recebidos para anulação do acórdão *embargado, que incidiu em erro de fato.*

Regulamento do R.E., que resta não conhecido, em face dos precedentes".

6. No voto, que então proferi (E.R.E. 153.655), deixei consignado, na parte que interessa, "verbis":

"6.1. Com efeito, o E. Plenário, por votação unânime, ao julgar, a 11.11.1992, o Mandado de Injunção nº 306, de que foi relator o eminente Ministro NÉRI DA SILVEIRA, deixou assentado na ementa (DJU 02.04.1993, pág. 5.612):

"Mandado de Injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988.

Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis nºs *8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de Previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado."*

6.2 Em outro precedente, o eminente Ministro MOREIRA ALVES, negou seguimento a recurso extraordinário, por decisão assim fundamentada (R.E. 163.478, DJU de 11.03.1994):

"1. Trata-se de ação ordinária por aposentadoria por velhice, na qual se pretende a auto-aplicabilidade do inciso I do art. 202 da Constituição Federal.

2. O Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção nº *306, em face da promulgação das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.91, entendeu, por via de conseqüência, que o citado dispositivo constitucional não era auto-aplicável, mas dependia de regulamentação feita pelas referidas Leis.*

No mesmo sentido decidiu o acórdão *recorrido.*

3. Em face do exposto, nego seguimento ao presente recurso extraordinário."

6.3 Também o eminente Ministro CELSO DE MELLO, ao negar seguimento ao Recurso Extraordinário nº *164.931, assim fundamentou sua decisão (DJU de 16.06.1994, pág. 5.554):*

"A parte recorrente, ao insurgir-se contra o acórdão *proferido pelo Tribunal "a quo", postula o reconhecimento da auto-aplicabilidade da norma consubstanciada no art. 202, I, da Carta Política e pretende, como efeito conseqüencial, que se apliquem ao benefício da aposentadoria os critérios previstos no art. 201, §§ 5º e 6º do Texto Constitucional.*

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já deixou positivado neste tema que o preceito inscrito no art. 202, I, da Constituição Federal não se reveste de auto-aplicabilidade, dependendo, para efeito de sua plena eficácia, da necessária "interpositio legislatoris" (MI 306, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, DJU de 02.04.93; MI 344, rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU de 29.08.91).

Com a edição da Lei nº *8.212 e da Lei nº 8.213, ambas de 24.07.1991, viabilizou-se integralmente o exercício do direito proclamado pela norma constante do art. 202, I, da Constituição, que veicula prescrições concernentes à aposentadoria previdenciária por velhice tanto dos trabalhadores urbanos quanto dos trabalhadores rurais.*

O acórdão *impugnado na presente sede recursal ajusta-se, com extrema fidelidade, à orientação jurisprudencial firmada por esta Suprema Corte, razão pela qual nego seguimento ao recurso extraordinário interposto".*

7. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento ocorrido a 26.02.1997, no R.E. nº 193.456-5, de que se tornou Relator, para o acórdão, o eminente Ministro MAURÍCIO CORRÊA, firmou entendimento no sentido de que não é auto-aplicável a norma do § 3º do art. 201 de Constituição Federal, e reafirmar orientação adotada anteriormente, de que igualmente não auto-aplicáveis as normas dos arts. 201, § 2º, 202, "caput", e seu inciso I.

8. Isto posto, adotando os fundamentos deduzidos em todos os esses precedentes, co-

nheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento, para julgar improcedente a ação, condenado o autor a pagar honorários advocatícios arbitrados em quarenta reais (R$ 40,00), mais as custas processuais, quando tiver condições (art. 20, § 4º, do C.P.C. e art. 12 da Lei nº 1.060, de 05.02.1950), já que beneficiário de assistência judiciária gratuita.

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 228894-0

ORIGEM: SÃO PAULO

RELATOR: MIN. SYDNEY SANCHES

RECTE.: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS

ADVDA.: TEREZA MARLENE F MEIRELLES

RECDO.: VICENTE FERREIRA

ADVDOS.: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E OUTROS

Decisão: A Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª Turma, 16.06.98.